



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0282/2021

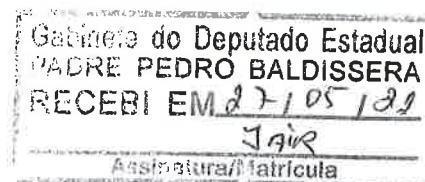
Florianópolis, 26 de maio de 2021

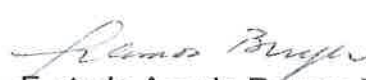
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PE. PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar", para seu conhecimento.

Respeitosamente,




Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0426/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021

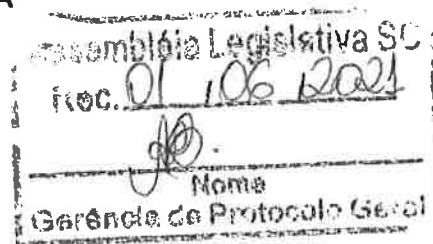
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que “Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GP/DL/ 0251/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que “Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0252/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que “Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

4343-2



Ofício nº 969/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0426/2021, encaminho o Parecer nº 732/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 263/21, manifestou-se "[...] no sentido de que o Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que propõe norma de vigência temporária, a teor do seu art. 3º, por versar sobre matéria concorrente entre o Estado e a União, com foco na proteção e defesa da saúde, não contém vício de iniciativa, nem padece de outra inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme decidido na Reclamação n. 45319, ressaltando-se, na eventualidade de alteração do entendimento pelo STF por ocasião do julgamento do mérito da referida reclamação, a necessidade de revisão do parecer".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
054º	Sessão de 22.06.21
Anexar a(o) 11/155/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 969 PL 0155.8_21_PGE_emo_SEA
SCC 10361/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 263/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10361/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0155.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar. Competência legislativa concorrente sobre proteção da saúde pública. Lei temporária. Parecer pela ausência de inconstitucionalidade, frente ao decidido pela Segunda Turma do STF na Reclamação 45319.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício n. 798/CC-DIAL-GEMAT, para exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar".

Eis a íntegra da proposta legislativa:

Art. 1º Ficam suspensos no Estado de Santa Catarina o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Parágrafo Único. Excetuam-se da abrangência desta Lei os atos do poder públicos praticados na execução de políticas de regularização fundiária urbana para garantir o direito à moradia e reforma agrária.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei objetiva evitar situação de risco que exponham famílias desabrigadas, bem como proteger o direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, visando:

I - o cumprimento do isolamento social;

II - a manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - a proteção contra as ameaças à saúde e à vida;

IV - o acesso aos meios de subsistência; e

V - a privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Estas medidas são válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19, previsto no Decreto Estadual nº 1.267, de 30 de abril de 2021, e mais 90 (noventa) dias após o seu término.

De acordo com a justificativa, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 001/2020, peticionando a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Recomendação n. 90, de 2 de março de 2021, recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautela quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (covid-19). Consta na justificativa, ainda, que o Governador do Estado do Pará sancionou a Lei n. 9.212/2021, sobre a mesma matéria do projeto. Outrossim, relata que os dispositivos da Lei Estadual n. 9020/20, do Estado do Rio de Janeiro, cujo texto é de teor semelhante ao presente projeto, foram restabelecidos em sede de liminar entendendo que o estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, de modo que a ALERJ atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

É o breve relato.

Fundamentação

A princípio, a matéria contida no projeto de lei em exame, em iniciativa parlamentar, que suspende, durante a Pandemia da COVID-19, o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar, violaria o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**



Magna Carta, e, por simetria no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, interferindo em assuntos afetos ao âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, atingindo a execução de decisões judiciais em que reconhecido de direito à reintegração ou imissão na posse.

Demais disso, haveria, também a princípio, vício formal de iniciativa, haja vista que o tema se insere na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, diante da repartição constitucional de competências entre os entes da federação. Por se tratar de matéria relativa a processo civil e direito civil, a proposição estaria proscria ante a competência legislativa privativa da União, conforme previsão constitucional, *in verbis*:

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, o projeto de lei, ao invadir a reserva de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito processual, e se imiscuir na execução de atividade jurisdicional, mostrar-se-ia inconstitucional por violação dos princípios federativo e da separação entre os Poderes. O estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19 não justificaria o desrespeito ao princípio de separação dos Poderes e ao sistema de repartição das competências constitucionais.

Entretanto, a excepcionalidade da conjuntura atual, decorrente da pandemia do Coronavírus, que já ceifou a vida de quase meio milhão de brasileiros, tem forçado de um verdadeiro "Direito da COVID-19". E nesse contexto de calamidade pública, o projeto de lei em comento, que objetiva evitar situação de risco que exponham famílias desabrigadas, e proteger o direito à moradia adequada e segura enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, segue na trilha de proposições similares apresentadas em outros Estados.

Com efeito, observa-se que não se trata da primeira lei no país tratando do assunto objeto do projeto de lei em análise.

Cumprido reconhecer que, em 23 de dezembro de 2020, o ministro do STF Ricardo Lewandowski deferiu o pedido liminar formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na Reclamação 45319, para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.000, que suspendera a eficácia da Lei Estadual n. 9.020/2020, restabelecendo, assim, até o julgamento de mérito da reclamação, os efeitos da lei estadual, que suspende o cumprimento de ordens de despejo, reintegrações e imissões de posse e remoções no estado durante a pandemia da Covid-19.

Eis a ementa da decisão monocrática do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR NA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COVID-19. ADPF 672/DF E ADI 6.341-MC/DF. POSSÍVEL AFRONTA AO QUE DECIDIDO NOS REFERIDOS PARADIGMAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para o deferimento da tutela de urgência, é indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). II - Já a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, caput, parágrafo único, do CPC). III- A decisão reclamada, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação (ADPF 672/DF E ADI 6.341-MC/DF), no sentido de que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação. IV - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

A Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) interpôs agravo regimental, ao qual, por unanimidade, a Segunda Turma negou provimento em março de 2021.

Até o presente momento, não foi julgado o mérito da Reclamação supramencionada, de modo que encontra-se em vigor, ainda que precariamente, o entendimento sufragado pelo STF, por meio de sua Segunda Turma, no sentido de que os sobrestamentos em tela constituem medidas de proteção e defesa da saúde pública durante a pandemia, e, portanto, são matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CRFB), não havendo hierarquia entre os entes federativos, consoante entendimento que prevaleceu nos paradigmas consubstanciados na ADPF 672/DF e na ADI 6.341-MC/DF.

Extrai-se da decisão do STF na Reclamação 45319:

Em síntese, a AMAERJ argumenta que a lei viola o princípio da separação dos poderes e a repartição constitucional de competências entre os entes da federação, por ter, supostamente, tratado sobre processo e direito civil, matérias submetidas à competência legislativa privativa da União (arts. 7.º, 72 e 74 da CERJ).

[...] Com efeito, entendo que tal decisão, ao menos aparentemente, pode estar a afrontar o entendimento que prevaleceu nos paradigmas invocados na presente reclamação, no sentido de que medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, não havendo hierarquia entre os entes da federação.

Ademais, embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de “mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais” (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**



levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.

Com essa fundamentação, os Ministros desta Corte, em casos análogos ao presente, proferiram decisões na Rcl 40.131-AgR/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux; Rcl 42.573-AgR/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 41.935-MC/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com liminar deferida pela Presidência do STF durante o recesso de julho.

[...]

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação.

Ao analisar a ADI 6.341-MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF referendou a cautelar deferida pelo Relator, no sentido de que os entes federativos possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia provocada pelo Covid-19, acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inc. I do art. 198 da CF, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Na citada ADPF 672/DF, ao referendar a medida liminar e julgar o mérito, o Plenário assentou o seguinte:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.

5. Arguição julgada parcialmente procedente” (grifei).

Conclui-se, pois, de acordo com a orientação adotada pela Suprema Corte, pela ausência de inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, com fulcro no art. 10, XII, e § 1º, da CESC/89, em simetria com o art. 24, XII, e § 2º da CRFB, sem prejuízo de reexame do entendimento caso sobrevenha julgamento de mérito desfavorável à Reclamação n. 45319.

Acrescenta-se que, como asseverado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a União editou a Lei n. 14.010/2020, que instituiu um regime jurídico emergencial transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia da Covid-19, vedando, inclusive, a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo, nos termos do art. 9º. Por sua vez, o CNJ, por meio da Recomendação n. 90/2021, considerando que a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB), recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), cuja avaliação poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas contra a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA CONSULTORIA JURÍDICA**



Covid-19.

Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que propõe norma de vigência temporária, a teor do seu art. 3º, por versar sobre matéria concorrente entre o Estado e a União, com foco na proteção e defesa da saúde, não contém vício de iniciativa, nem padece de outra inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme decidido na Reclamação n. 45319, ressaltando-se, na eventualidade de alteração do entendimento pelo STF por ocasião do julgamento do mérito da referida reclamação, a necessidade de revisão do parecer.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5L8I7S3E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 17/06/2021 às 14:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYxXzEwMzY5XzlwMjFfNUw4STdTM0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010361/2021** e o código **5L8I7S3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 10361/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0155.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar. Competência legislativa concorrente sobre proteção da saúde pública. Lei temporária. Parecer pela ausência de inconstitucionalidade, frente ao decidido pela Segunda Turma do STF na Reclamação 45319.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4FFX7H39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/06/2021 às 17:16:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYxXzEwMzY5XzlwMjFfNEZGWDdlMzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010361/2021** e o código **4FFX7H39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10361/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar. Competência legislativa concorrente sobre proteção da saúde pública. Lei temporária. Parecer pela ausência de inconstitucionalidade, frente ao decidido pela Segunda Turma do STF na Reclamação 45319.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 263/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 263/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0829APKG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 17/06/2021 às 14:10:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/06/2021 às 17:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYxXzEwMzY5XzlwMjFfMDgyOUFQS0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010361/2021** e o código **0829APKG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 2914/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 799/CC-DIAL-GEMAT, que solicita análise do Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que *"Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar"*, cumpre esclarecer o que segue.

Inicialmente, destaca-se que o exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, foge da competência desta Diretoria, uma vez que desempenha ações de organização, direção e controle de todo acervo patrimonial estatal. Assim, compreende-se que compete à Consultoria Jurídica manifestar-se e emitir o Parecer solicitado.

No entanto, em análise precária, esta Diretoria não vislumbra o devido interesse público na proposta, posto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC possui programas assistenciais e habitacionais, capazes de auxiliar àqueles que necessitam, de modo que se mostra desarrazoada a justificativa apresentada.

No mais, s.m.j., sugere-se o retorno à COJUR/SEA para devidas providências.

Respeitosamente,

Gabriela Maccari Holthausen
Assistente Técnico
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEA.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SRSV4349**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN** (CPF: 084.XXX.739-XX) em 14/06/2021 às 14:14:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** em 14/06/2021 às 14:21:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTMyXzEwNTQwXzlwMjFfU1JTVjQzNDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010532/2021** e o código **SRSV4349** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 732/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 10532/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0155.8/2021, que “Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar”. Inexistência de Interesse público no que tange aos imóveis públicos.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0155.8/2021/2020, que “Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar”, de origem parlamentar, agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL), para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e existência ou não de interesse público.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, “e”, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, razão pela qual vieram os autos para manifestação, acerca do interesse público da proposta.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0155.8/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

No que concerne à parte técnica, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) desta Secretaria de Estado da Administração, teceu as seguintes



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



considerações:

“No entanto, em análise precária, esta Diretoria não vislumbra o devido interesse público na proposta, posto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social –SDS/SC possui programas assistenciais e habitacionais, capazes de auxiliar àqueles que necessitam, de modo que se mostra desarrazoada a justificativa apresentada.”

Quanto à análise jurídica, salienta-se que o presente parecer restringe-se às competências da Secretaria de Estado da Administração, previstas no art. 29, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Observa-se que o art. 1º do Projeto de Lei determina a suspensão no Estado de Santa Catarina do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou **públicos** que sirvam de moradias ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar, atingindo as competências desta Secretaria, órgão central do sistema de gestão patrimonial da Administração Pública Estadual.

Sob esse prisma, destaca-se que o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu a eficácia da Lei estadual 9.020/2020, do Rio de Janeiro, que suspende o cumprimento de ordens de despejo, reintegrações e imissões de posse e remoções no estado durante a pandemia da Covid-19.

A liminar foi deferida, em 23/12/2020, na Reclamação (RCL) 45319, apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que, em representação de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados do Estado (Amaerj), havia suspenso a eficácia da lei estadual. Segundo o relator da matéria no TJ-RJ, a matéria está no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, e houve violação à separação dos poderes, pois a norma alcançaria decisões judiciais em que houve o reconhecimento do direito ao despejo ou à reintegração.

Ao atender o pedido da DPERJ para suspender o ato questionado, o ministro Lewandowski observou que as medidas de proteção à saúde pública durante a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

pandemia são matéria de competência legislativa concorrente, sem hierarquia entre os entes da federação. Para o relator, o sobrestamento imposto pela lei é temporário, levando-se em conta a complexidade atualmente enfrentada em razão da pandemia e as peculiaridades da unidade federativa.

Assim, até o julgamento do mérito da reclamação, há que se considerar que o parlamento catarinense possui competência concorrente para legislar sobre a matéria em questão, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade.

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou recomendação¹ aos órgãos do Poder Judiciário para que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

O CNJ recomenda, ainda, que antes do juiz decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifique se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Portanto, seja por meio de políticas da SDS, seja pelas recomendações do CNJ, existe certa proteção aos vulneráveis em relação à desocupação de imóveis em razão da pandemia de Covid-19.

Já o projeto de lei em análise não especifica que somente as populações vulneráveis serão beneficiárias da lei, de modo que toda e qualquer reintegração e imissão de posse de imóveis do Estado de Santa Catarina ficará suspensa pelo período da pandemia, inclusive aquelas em que os ocupantes não sejam considerados vulneráveis e, mesmo assim ocupem, indevidamente, bens públicos.

Desse modo, entende-se que o projeto de lei contraria a o interesse público, até porque a ocupação irregular de imóvel público, por individualidades determinadas, impede que estes bens sejam destinados justamente a outros fins públicos. Portanto, sobreposição o interesse privado ao público, na proposta em comento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Assim, verifica-se a contrariedade ao interesse público no que tange aos imóveis públicos (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0155.8/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina
Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **617BA5VA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 17/06/2021 às 14:07:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTMyXzEwNTQwXzlwMjFfNjE3QkE1VkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010532/2021** e o código **617BA5VA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 10532/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 732/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OC88C4C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 17/06/2021 às 14:24:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTMyXzEwNTQwXzlwMjFfT0M4OEM0Qzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010532/2021** e o código **OC88C4C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0155.8/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria